



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 08 de outubro de 2019.

Parecer à luz da ciência contábil nº 002/2019, sobre o Projeto de Lei nº 138/2019 – Dispõe sobre a Diretrizes Orçamentária p/ 2020.

Introduzida pela Constituição Federal de 1988, o Sistema de Planejamento é Integrado por três Instrumentos: Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA). É o que você vê na seguinte passagem constitucional.

Artº. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

Além de prescrever exigências constitucionais e fiscais, referida lei afigura-se espaço ideal para o Município dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as regras gerais da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ainda ressaltar, que a Resolução CFC Nº 1.130/08, aprova a NBC T 16.3 – Planejamento e seus instrumentos sob o Enfoque Contábil. **(Nota Técnica anexa).**

Em nossa opinião o presente Projeto de Lei que fora apresentado, não fere a Constituição Federal em seus Artigos 165 a 167, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.


EDIMUR ANGELO MONTEIRO CINTRA,
CONTADOR.
CRC 1SP 185072/O-8

Exmo. Sr.
FELIPE BARONE BRITO,
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGÜI.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.130/08

Aprova a NBC T 16.3 – Planejamento e seus Instrumentos sob o Enfoque Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a internacionalização das normas contábeis, que vem levando diversos países ao processo de convergência;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº. 184/08, editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

CONSIDERANDO a criação do Comitê Gestor da Convergência no Brasil, que está desenvolvendo ações para promover a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, às normas internacionais, até 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a NBC T 16. 3 – Planejamento e seus Instrumentos sob o Enfoque Contábil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com adoção de forma facultativa, a partir dessa data, e de forma obrigatória para os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 21 de novembro de 2008.

Contadora Maria Clara Cavalcante Bugarim
Presidente

Ata CFC nº. 919

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
NBC T 16.3 – PLANEJAMENTO E SEUS INSTRUMENTOS
SOB O ENFOQUE CONTÁBIL

Índice	Item
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
DEFINIÇÕES	2
ESCOPO DE EVIDENCIAÇÃO	3 – 6

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Esta Norma estabelece as bases para controle contábil do planejamento desenvolvido pelas entidades do setor público, expresso em planos hierarquicamente interligados.

DEFINIÇÕES

2. Para efeito desta Norma, entende-se por:

Avaliação de desempenho: a ferramenta de gestão utilizada para a aferição de aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações executadas por entidades do setor público.

Planejamento: o processo contínuo e dinâmico voltado à identificação das melhores alternativas para o alcance da missão institucional, incluindo a definição de objetivos, metas, meios, metodologia, prazos de execução, custos e responsabilidades, materializados em planos hierarquicamente interligados.

Plano hierarquicamente interligado: o conjunto de documentos elaborados com a finalidade de materializar o planejamento por meio de programas e ações, compreendendo desde o nível estratégico até o nível operacional, bem como propiciar a avaliação e a instrumentalização do controle.

ESCOPO DE EVIDENCIAÇÃO

3. A Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve permitir a integração dos planos hierarquicamente interligados, comparando suas metas programadas com as realizadas, e evidenciando as diferenças relevantes por meio de notas explicativas.
4. A evidenciação deve contribuir para a tomada de decisão e facilitar a instrumentalização do controle social, de modo a permitir que se conheçam o conteúdo, a execução e a avaliação do planejamento das entidades do setor público a partir de dois níveis de análise:
 - (a) a coerência entre os planos hierarquicamente interligados nos seus aspectos quantitativos e qualitativos;

(b) a aderência entre os planos hierarquicamente interligados e a sua implementação.

5. As informações dos planos hierarquicamente interligados devem ser detalhadas por ano, ações, valores e metas.
6. Na avaliação da execução dos planos hierarquicamente interligados, devem ser evidenciadas as eventuais restrições ocorridas e o seu respectivo impacto.